

Processo TC 009.282/2017-3

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recuso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ezenivaldo Alves Dourado (peça 137), prefeito nas gestões 2009-2012 e 2017-2020, em face do Acórdão 4510/2020-1ª Câmara (peça 123), que julgou irregulares suas contas, condenando-lhe ao débito original de R\$ 225.809,93 e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 38.000,00.

2. As irregularidades que motivaram a reprovação das contas e condenação em débito do recorrente referem-se à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Canarana/BA, correspondentes ao valor da 1ª parcela dos recursos previstos para o Convênio 67/2009, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, visto não ter apresentado a prestação de contas final do convênio e os documentos que comprovassem a execução física e o atingimento dos objetivos pactuados, previstos na Cláusula Décima do referido convênio.

3. Ao analisar a incidência da prescrição, a Serur conclui que, na situação em exame, se considerarmos tanto o entendimento do STF no RE 636.886 (análise da prescrição sob o regime da Lei 9.873/99), quanto o critério do Código Civil (Acórdão 1441/2016-Plenário), não teria se consumado a prescrição do débito, tampouco da multa.

4. No que concerne ao exame de mérito, a unidade técnica entende que as razões recursais aduzidas pelo recorrente e a documentação constante dos autos são bastantes para comprovar a parcial execução física e o atingimento dos objetivos do convênio, razão pela qual se deve dar provimento parcial ao presente recurso de reconsideração para suprimir o valor de R\$ 201.506,96 do débito imputado de R\$ 225.809,93 e, conseqüentemente, readequar a multa cominada no acórdão recorrido.

5. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que este tribunal conheça do recurso de reconsideração interposto por Ezenivaldo Alves Dourado e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, de modo a reduzir o débito constante no item 9.2 do Acórdão 4510/2029-1ª Câmara para R\$ 24.302,97 e, conseqüentemente, a multa cominada no item 9.3 do referido decisum.

Ministério Público de Contas, em maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral